



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.175, DE 2020** **(Do Sr. Gonzaga Patriota)**

Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para prever que a identificação civil pode ser atestada mesmo que o documento tenha sido emitido em formato eletrônico.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 03/04/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê que a identificação civil pode ser atestada mesmo que o documento, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, tenha sido emitido em formato eletrônico.

Art. 2º O caput do art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, e o seu inciso II, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos, mesmo que emitidos em formato eletrônico:

.....

II- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é prever que a identificação civil pode ser atestada mesmo que o documento, que trata o art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, tenha sido emitido em formato eletrônico.

A motivação desta proposição se deu devido ao fato da Caixa Econômica Federal não admitir o uso da **Carteira de Trabalho digital** para fins de cadastro no Programa do auxílio emergencial. A fundamentação para a recusa foi se deve ao parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 1.065, de 23 setembro de 2019, do Ministério da Economia, que disciplina a emissão da Carteira de trabalho em meio eletrônico, com a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. A Carteira de Trabalho Digital não se equipara aos documentos de identificação civis de que trata o art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

Tal dispositivo da referida Portaria do Ministério da Economia poderia se justificar em razão da vigência da Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019, **que havia revogado a Carteira de Trabalho como documento de identificação civil** (inciso XXIII, do art. 51 da MPV nº 905). Como esta Medida Provisória **teve seu prazo de vigência encerrado no dia 18 agosto de 2020**, a previsão da Carteira de Trabalho como identificação civil retornou ao texto legal.

Portanto, para não deixar dúvidas em relação ao reconhecimento do documento eletrônico ou digital como documento de identificação civil, estamos, com o presente projeto de lei, prevendo que o mesmo se equivale ao documento físico para, além da Carteira de Trabalho, para a carteira de identidade, a carteira profissional, o passaporte e a carteira de identificação funcional.

No caso da Carteira de trabalho, as regras da **carteira de trabalho digital**

já foram instituídas pelo art. 15 da Lei 13.874/2020 e pela já mencionada Portaria 1.065/2019. Como o art. 15 da Lei 13.874/2020, modificou os artigos 13, 14, 15 e 29 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), utilizando a nomenclatura “*Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)*”, também utilizamos a mesma designação na Lei objeto desta proposição.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2020.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - carteira de trabalho;
- III - carteira profissional;
- IV - passaporte;
- V - carteira de identificação funcional;
- VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

- I - o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;
- II - o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;
- III - o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;
- IV - a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;
- V - constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;
- VI - o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição

do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

.....

PORTARIA Nº 1.065, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

Disciplina a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico - Carteira de Trabalho Digital.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 71 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e

Considerando o disposto nos arts. 13 e 14 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, Considerando a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, resolve

Art. 1º Disciplinar a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em meio eletrônico, denominada Carteira de Trabalho Digital.

Art. 2º Para fins do disposto no Decreto-Lei nº 5.452/1943, a Carteira de Trabalho Digital é equivalente à Carteira de Trabalho emitida em meio físico.

Parágrafo único. A Carteira de Trabalho Digital não se equipara aos documentos de identificação civis de que trata o art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

Art. 3º A Carteira de Trabalho Digital está previamente emitida a todos os inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sendo necessária sua habilitação.

Parágrafo único. A Carteira de Trabalho Digital terá como identificação única o número de inscrição do trabalhador no CPF.

Art. 4º Para a habilitação da Carteira de Trabalho Digital é necessária a criação de uma conta de acesso por meio da página eletrônica: acesso.gov.br.

Parágrafo único. A habilitação da Carteira de Trabalho Digital será realizada no primeiro acesso da conta a que se refere o caput, podendo ser feita por meio de:

I - aplicativo específico, denominado Carteira de Trabalho Digital, disponibilizado gratuitamente para dispositivos móveis; ou

II - serviço específico da Carteira de Trabalho Digital no sítio eletrônico www.gov.br.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

(Vigência encerrada em 18/8/2020, conforme Ato Declaratório nº 127, de 28/9/2020, publicado no DOU de 29/9/2020)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

- a) o § 1º do art. 47;
- b) o parágrafo único do art. 68;
- c) o parágrafo único do art. 75;
- d) o parágrafo único do art. 153;
- e) o inciso III do *caput* do art. 155;
- f) o art. 159;
- g) o art. 160;
- h) o § 3º do art. 188;
- i) o § 2º do art. 227;
- j) o art. 313;
- k) o art. 319;
- l) o art. 326;
- m) o art. 327;
- n) o parágrafo único do art. 328;
- o) o art. 329;
- p) o art. 330;
- q) o art. 333;
- r) o art. 345;
- s) a alínea "c" do *caput* do art. 346;
- t) o parágrafo único do art. 351;
- u) o art. 360;
- v) o art. 361;
- w) o art. 385;
- x) o art. 386;
- y) os § 1º e § 2º do art. 401;
- z) o art. 435;
- aa) o art. 438;
- ab) o art. 557;
- ac) o parágrafo único do art. 598;
- ad) as alíneas "a" e "b" do *caput* do art. 627;
- ae) os § 1º e § 2º do art. 628;
- af) o parágrafo único do art. 635;
- ag) o art. 639;
- ah) o art. 640;
- ai) o art. 726;
- aj) o art. 727; e
- ak) os § 1º e § 2º do art. 729;

II - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;

III - a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964;

IV - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

- a) a alínea "e" do *caput* do art. 8º;
- b) o inciso XII do *caput* do art. 32;
- c) o inciso VIII do *caput* do art. 34;
- d) os art. 122 ao art. 125;
- e) o art. 127; e
- f) o art. 128;

- V - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 4.680, de 1965;
- VI - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 806, de 1969:
- a) os art. 2º ao art. 4º; e
- b) o § 2º do art. 10;
- VII - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 1969:
- a) o art. 4º;
- b) o art. 5º;
- c) o art. 8º; e
- d) os art. 10 ao art. 12;
- VIII - a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975;
- IX - o art. 4º da Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978;
- X - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.615, de 1978:
- a) os art. 6º ao art. 8º;
- b) o art. 10;
- c) o art. 21;
- d) o parágrafo único do art. 27;
- e) o art. 29; e
- f) o art. 31;
- XI - o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;
- XII - a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962;
- XIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965:
- a) os § 1º e § 2º do art. 2º;
- b) o art. 3º; e
- c) o art. 4º;
- XIV - o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 4.923, de 1965;
- XV - o art. 6º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980;
- XVI - o art. 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985;
- XVII - o inciso IV do *caput* do art. 3º da Lei nº 7.855, de 1989;
- XVIII - o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;
- XIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:
- a) a alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 18;
- b) a alínea "d" do inciso IV do *caput* do art. 21; e
- c) o art. 91;
- XX - o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;
- XXI - os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;
- XXII - o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;
- XXIII - o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009; e
- XIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:
- a) o § 4º do art. 1º, e
- b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º.

Art. 52. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Medida Provisória aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de

2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13.

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 14. A CTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a CTPS poderá ser emitida em meio físico, desde que:

I - nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para a emissão;

II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta;

III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações." (NR)

"Art. 15. Os procedimentos para emissão da CTPS ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, privilegiada a emissão em formato eletrônico." (NR)

"Art. 16. A CTPS terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

a) (revogada);

b) (revogada)." (NR)

"Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a

remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

.....
 § 6º A comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo.

§ 7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei.

§ 8º O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação." (NR)

"Art. 40. A CTPS ularmente emitida e anotada servirá de prova:

.....
 II - (revogado);

....." (NR)

"Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo.

§ 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho." (NR)

"Art.135.

.....
 § 3º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o § 7º do art. 29 desta Consolidação, na forma do regulamento, dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo." (NR)

Art. 16. O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às obrigações acessórias à versão digital gerenciadas pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Bloco K).

Art. 17. Ficam resguardados a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação desta Lei, nos termos do inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

.....

FIM DO DOCUMENTO
